

BAASP _____ nº 2686

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ____ 5633 a 5640

Pesquisa Monotemática _____

Progressão de Regime Prisional	621 a 624
--------------------------------------	-----------

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal.....	1 e 2
Tabela Depre	3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ RETIRADA DE AUTOS NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A AASP oficiou ao Delegado Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de requerer sejam observadas as prerrogativas dos Advogados estabelecidas no art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei Federal nº 8.906/1994, pois, segundo manifestações recebidas, os profissionais estão sendo impedidos de retirar autos de processos administrativos, mesmo munidos de procuração.

■ BASE DE CÁLCULO DO ITCMD

Instada por associados, a AASP analisou a nova base de cálculo do ITCMD, introduzida no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, concluindo que o mesmo implica em flagrante violação ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, contemplado no inciso I do art. 163 da Constituição do Estado de São Paulo, ao estabelecer a utilização do valor venal de referência do Município como base de cálculo do ITCMD para imóveis urbanos e o valor médio da terra nua divulgado pela Secretaria da Agricultura para imóveis rurais. Como a Lei Paulista nº 10.705/2000, além de não autorizar a utilização de tais valores como referência, rejeita a de qualquer outro referencial que não seja o valor venal do imóvel como piso para a incidência do tributo, a AASP deliberou oficialiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, solicitando avaliação do caso e possível proposta de representação de inconstitucionalidade contra o aludido texto normativo, bem como ao Presidente do Conselho Federal da OAB, para que seja analisada a adoção de eventuais medidas adicionais.

■ ADVOGADOS ENFRENTAM DIFICULDADES NO SAQUE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Em virtude dos entraves causados pelas exigências estabelecidas pelo parágrafo 7º, do artigo 13, da Lei nº 12.153/2009, que determina a apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, para cada saque de valores depositados, mes-

mo que o pagamento seja efetuado em prestações, e na qual conste o valor originalmente depositado e sua procedência, a AASP oficiou ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que seja avaliada a possibilidade de proposição de ação direta de inconstitucionalidade em face do dispositivo mencionado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 21 de junho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção

Súmula nº 438

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (DJe, STJ, 3ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 439

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (DJe, STJ, 3ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 440

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade absoluta do delito.

(DJe, STJ, 3ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 441

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

(DJe, STJ, 3ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 442

É inadmissível aplicar, no furto qualificado pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

(DJe, STJ, 3ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 443

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

(DJe, STJ, 3ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 444

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

(DJe, STJ, 3ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 69

Banco do Brasil - Complementação de aposentadoria - Alteração do plano de cargos comissionados - Extensão aos inativos.

As alterações na estrutura do Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, introduzidas pelas Cartas-

Circulares Direc/Funci nºs 96/0904 e 96/0957, dentre as quais, a substituição do Abono de Função e Representação - AFR - pelo Adicional de Função - AF - e pelo Adicional Temporário de Revitalização - ATR -, não autorizam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos inativos por só abrangerem os empregados em atividade, bem como em razão de o Plano de Incentivo à Aposentadoria da época do jubileamento não conter previsão de aplicação de eventual alteração na estrutura dos cargos comissionados àqueles que se aposentassem.

(DJe, TST, 27/5/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70

Caixa Econômica Federal - Bancário - Plano de Cargos em Comissão - Opção pela jornada de 8 horas - Ineficácia - Exercício de funções meramente técnicas - Não caracterização de exercício de função de confiança. Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de 8 horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de 6 horas, sendo devidas como extras as 7ª e 8ª horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

(DJe, TST, 27/5/2010, p. 2)

■ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidência

Portaria nº 275/2010

Estabelece, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2010, os horários para publicações em Secretaria, nos períodos em que os feitos eleitorais obedecem

à contagem de prazo contínua e ininterrupta:

- As publicações deverão ocorrer às 10 h, 12h45, 15h30 e 18 h, considerando o horário oficial de Brasília, salvo se o Juiz Auxiliar ou Relator dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.

- Os processos recebidos na Secretaria Judiciária que não puderem ser processados a tempo de publicação em Secretaria até as 18 h serão publicados, obrigatoriamente, às 10 h do dia seguinte.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TSE, 21/5/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Comunicado GP nº 6/2010

Divulga os critérios a ser observados no preenchimento das guias disponibilizadas eletronicamente, destinadas ao recolhimento de depósitos recursal e judicial, bem como custas e emolumentos, quando o número do processo contar com 20 dígitos, em observância à numeração única estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 13/5/2010, p. 287)

Comunicado GP nº 7/2010

Comunica aos Exmos. Srs. Magistrados, Servidores, Advogados e demais interessados que os órgãos da 2ª Região não deverão receber petições concernentes a processos que atualmente se encontram em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho. No caso de eventual recebimento indevido, o Serviço de Protocolo e Informações Processuais deste Regional devolverá aos petionários as petições protocolizadas na 2ª Instância, bem como retornará as petições

protocolizadas na 1ª Instância às Varas de origem, para que estas realizem o mesmo procedimento, nos termos do art. 357, § 1º, do Provimento GP/CR nº 23/2006.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 31/5/2010, p. 463)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência

Assento Regimental nº 8/2010

Acrescenta o art. 45-A ao Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Art. 45-A - Compete às Seções Especializadas julgar as exceções de suspeição e impedimento opostas pelas partes contra Juízes de 1º Grau em processos de sua competência recursal, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 54, inciso XX, deste Regimento Interno.”

Acrescenta também o item 8 ao inciso I do art. 21-F do Regimento Interno:

“Art. 21-F - Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

a) processar e julgar originariamente: (...)

8 - as demais exceções de suspeição e impedimento opostas contra Juízes de 1º Grau não enquadradas nas competências dos órgãos fracionários, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 54, inciso XX, deste Regimento Interno.”

Este Assento Regimental entrou em vigor na data de sua publicação.

(DEJT, TRT-15ª Região, 24/5/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura

Provimento CSM nº 1.765/2010

Altera a redação do item 82 da Subseção V do Capítulo V das Normas de

Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“82 - A expedição de certidões para fins criminais, destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, será feita sem nenhum ônus para o interessado, a critério do Juiz Corregedor Permanente.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 8/6/2010, p. 7)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- Desde 14/6 pelo prazo de 15 dias - Serviço de Solicitação e Entrega de Certidões Cíveis - Fórum João Mendes Júnior (Permanece o atendimento normal nos Foros Regionais da Capital, para entrega no prazo de 5 dias - Comunicado nº 51/2010). (DJe, TJSP, Administrativo, 14/6/2010, p. 1)

- Dia 9/7 - Feriado (Revolução Constitucionalista).

- Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 457 e 1.480/2009).

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/10/2009, p. 7)

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 20/10/2009, p. 8)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009).

(DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2)

- Tribunal de Justiça e Foros Judiciais de 1ª Instância do Estado de São Paulo (Provimento nº 1.744/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/1/2010, p. 1)

- Tribunal de Justiça Militar e 1ª Instância do Estado de São Paulo (Provimento GP/GCG nº 7/10).

(DJMe, 28/1/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 28/6 - Regente Feijó.
- Dia 29/6 - Carapicuíba, Garça, Guararapes, Itararé, Jacupiranga, Jardinópolis, Martinópolis, Mirassol, Monte Azul Paulista, Nazaré Paulista, Pariquera-Açu, Presidente Epitácio, São Pedro, Tupã, Ubatuba e Viradouro.

- Dia 30/6 - Guarujá.

- Dia 1º/7 - Assis.

- Dia 2/7 - Águas de Lindoia.

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/6/2010, p. 1)

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/6/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO FEDERAL

- De 28 a 30/6 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Poá.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Conflito de interesses - Credor nomeado inventariante do Espólio devedor - Execução - Advocacia em causa própria como embargado e Advogado do Espólio-Embargante - Desistência das apelações interpostas por ambas as partes - Evidente conflito de interesses - Ofensa ao art. 18 do CED. É evidente o conflito de interesses quando o credor assume a qualidade de inventariante do espólio devedor e, na ação de execução em que litigam, advoga em causa própria e como Advogado do espólio devedor. Patente ofensa ao art. 18 do CED (Processo nº E-3.856/2010 - v.u., em 15/4/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 530ª Sessão de 15/4/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)		Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.	
Capital	R\$ 15,13	Salário de Contribuição Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$ 12,12		
Cada 10 km	R\$ 6,02		
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010 R\$ 10,20		até R\$ 1.024,97 8%	
Código 304-9 - Guia Gare		de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27 9%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.		de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54 11%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	
Ato nº 447/2009		Obs.: Os valores e alíquotas indicados pela Portaria Interministerial nº 350/2010 poderão sofrer alterações entre as datas de fechamento e da distribuição desta edição do Boletim AASP, em virtude do novo limite máximo do salário de contribuição, R\$ 3.467,40, divulgado pela Lei Federal nº 12.254/2010.	
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90	Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010	
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81	Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010	
Embargos	R\$ 11.243,81	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*	
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81	Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009	
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009		até R\$ 531,12 R\$ 27,24	
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ		de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19	
Simplex	R\$ 0,40 Código 201-0	abril maio junho	
Autenticação	R\$ 1,70 Código 221-6	Taxa Selic 0,67% 0,75% -	
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009		TR 0,0000% 0,0510% 0,0589%	
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal		INPC 0,73% 0,43% -	
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)	IGPM 0,77% 1,19% -
até 1.499,15	-	-	BTN+TR R\$ 1,5374 R\$ 1,5374 R\$ 1,5382
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43	TBF 0,6289% 0,7113% 0,7293%
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94	UFM (anual) R\$ 96,33 R\$ 96,33 R\$ 96,33
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62	Ufesp (anual) R\$ 16,42 R\$ 16,42 R\$ 16,42
acima de 3.743,19	27,5	692,78	UPC (trimestral) R\$ 21,84 R\$ 21,84 R\$ 21,84
Deduções:		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal 2,0523 2,0630 2,0748	
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).		Poupança 0,5000% 0,5513% 0,5592%	
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais		Ufir Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641	
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .			
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)			



Direito Administrativo

Ato Administrativo - Alvará cassado de forma correta, Lei Municipal nº 8.016/2000 veda o funcionamento de empresas de material reciclável naquele determinado local - Admissível Indenização por Danos Materiais quando a invalidação do Ato Administrativo ocorreu após investimentos ou realizações de despesas por parte das sócias. Recursos providos, em parte (TJSP - 6ª Câm. Direito Público; ACi com Revisão nº 946.515-5/7-00-São José do Rio Preto-SP; Rel. Des. Evaristo dos Santos; j. 28/9/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 946.515-5/7-00, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes e reciprocamente apelados M. M. R. R. S. C. S. Ltda. ME e outros e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Acordam, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: deram provimento parcial aos Recursos, v.u., de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores Leme de Campos e Sidney Romano dos Reis.

■ RELATÓRIO

1 - Trata-se de Apelações de sentença (fls. 128/132) que julgou procedente Ação Condenatória (fls. 02/08) para indenizar a empresa M. M. R. R. S. C. S. Ltda. e suas sócias, a título de Danos Morais e Materiais, em decorrência de encerramento forçado da atividade por ela prestada. Sustentaram as autoras, em resumo, ser necessária a condenação por lucros cessantes. Valor fixado a título de Danos Morais é ínfimo. Daí a reforma (fls. 134/137). Recorreu o Município alegando ter agido de acordo com o Princípio da Legalidade. Empresa encontrava-

se em situação irregular. Existe causa excludente de responsabilidade do Município diante da culpa ser exclusiva da vítima que fez uso indevido do estabelecimento. Ausente nexos causal a gerar indenização. Não que há se falar em Danos Materiais, visto que a própria empresa deu causa ao dano alegado. Inadmissíveis Danos Morais. Daí a reforma (fls. 138/149). Responderam (fls. 151/155 e 156/160).

É o relatório.

■ VOTO

2 - a) Quanto à invalidação da licença.

Em 29/6/2004, as coautoras S. R. M. e I. R. M. associaram-se, constituindo a M. M. R. R. S. C. S. Ltda. (fls. 14/18). No dia 18/11/2004, obtiveram o Alvará Ordinário de Licença para funcionamento e localização da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, para, na Av. ..., exercer "reciclagem de resíduos sólidos e comércio de sucata" (fls. 24). Pela Notificação nº 38.057, de 26/10/2005, viu-se instada a "encerrar as atividades" em 10 dias, sob fundamento de que o alvará expedido contrariava a Lei Municipal nº 8.016/2000, que proíbe o funcionamento daquele tipo de empreendimento naquele local (fls. 26).

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 8.016/2000:

"Art. 1º - Fica proibida a expedição

de Alvará de Funcionamento para empresas que atendam a depósito e comercialização de ferro-velho, papelão, material reciclável e lixo hospitalar na Zona 6" (fls. 87).

Inequívoco caber (poder/dever ou dever/poder) à Administração invalidar seus próprios Atos quando padecem de ilegalidade. Sobre o ponto, não há controvérsia (Súmula nº 346 do STF - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos").

Razoável admitir que "... a Administração pode invalidar seus próprios atos. Dotada do seu poder de autotutela, não somente pode, mas também deve fazê-lo (...), expungindo ato que, embora proveniente da manifestação de vontade de algum de seus agentes, contenha vício de legalidade". E ainda, "O fundamento dessa iniciativa reside no Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF). De fato, o administrador não estaria observando o Princípio se, diante de um Ato Administrativo viciado, declarasse a anomalia através de sua invalidação" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. *Manual de Direito Administrativo*. Lúmen Júris, p. 133).

A Administração Pública agiu de forma correta e coerente, de acordo com o Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF), retirando do mundo jurídico o ato viciado.

b) Quanto às consequências da invalidação.

Mas, pondera CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "... seria incompatível com o Princípio da Igualdade e com a própria noção de Estado de Direito eximir-se o Poder Público de responder pelos prejuízos patrimoniais que sua conduta viesse a causar, quando da anulação, de ato administrativo ilegítimo. Quem é estranho à ilegitimidade não pode arcar com os prejuízos que nele se originam e passam a desencadear-se a partir da anulação" (*Ato Administrativo e Direito dos Administrados*. Revista dos Tribunais, 1981, p. 187). Se a invalidação gerou prejuízos, cabível indenização a título de Danos Materiais.

"A invalidação ou a anulação não outorga ao então beneficiário do ato extinto qualquer direito à indenização, desde que ela ocorra antes de qualquer investimento ou realização de despesas. Esse investimento ou a realização de despesas pode ser anterior e para adquirir o direito ao prescrito pelo ato inválido, ou posterior em razão dos efeitos do próprio ato inválido. Parece óbvio que assim seja, pois a invalidação não causou qualquer dano. Diferente será se ocorreu algum investimento ou se alguma despesa foi realizada numa ou noutra das hipóteses mencionadas. Nesse caso há que se verificar se o beneficiário do ato estava ou não de boa-fé. Se estava de boa-fé, tem direito a uma indenização, caso contrário, não tem tal direito. A indenização também é cabida em relação a terceiros de boa-fé. Estes, quando alcançados pelos efeitos da invalidação, têm esse direito" (grifei DIOGENES GASPARINI. *Direito Administrativo*. Saraiva, 2003, p. 109).

Não há provas de que as autoras tenham agido com má-fé ou concorrido, de qualquer forma, para a prática do ato inválido. Além do mais, razoável presumir boa-fé no caso. Daí a necessidade de ressarcimento pelos danos.

c) Quanto aos Danos Materiais.

Razoáveis os valores fixados a título de Danos Materiais, multa contratual (fls. 36) e despesas comprovadas com saneamento ambiental (fls. 40/47), como corretamente fixados (fls. 131), merecem ser mantidos. Não se afigura despropositado incluir no ressarcimento o aporte perdido pelo empreendimento empresarial prematuramente encerrado. Descabido o valor pretendido (R\$ 27.178,20, fls. 137). Não só pela impugnação da municipalidade (fls. 77 e 153), como por descompasso com os elementos existentes nos Autos. Duas restrições desde logo se impõem: a) descabido entender que a atividade prosseguiria por 5 anos, se o contrato de locação se firmou por 36 meses (fls. 32) e pela restrição administrativa, após esse prazo, não caberia continuar o exercício da atividade no local; b) Por outro lado, as autoras não demonstraram receber rendimentos, tributados de pessoa jurídica (fls. 64 e 68). Há, no entanto, menção a lucro das sócias (fls. 39), que, no entanto, não passa, em média, de R\$ 345,75, por mês (soma das parcelas recebidas em 2005 divididas por 12). Como o encerramento da atividade ocorreu em novembro de 2005, e o contrato de locação vigoraria até julho de 2007 (fls. 32), por 19 meses subsistiria o funcionamento da empresa naquele local não fosse a cessação decorrente do interesse público.

Portanto, a cada uma das sócias é devida a importância de R\$ 3.325,00, pelo prematuro encerramento de atividades da empresa naquele local. Não provou a municipalidade o deslocamento da atividade para outro local, e há informação segura de cancelamento de cadastro fiscal (fls. 19). Daí acrescentar à indenização devida essa parcela.

d) Quanto aos Danos Morais.

Inadmissível ressarcir pessoa jurídica a esse título. Como ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS: "Não é

porque a pessoa jurídica é considerada como sujeito de direito que o seja do ponto de vista biológico e que possua existência psicofísica e ética. Qualquer teoria que procure justificar a existência das pessoas jurídicas não terá condições de afirmar que esses entes tenham existência física própria". "A pessoa jurídica não tem vida privada, nem os direitos personalíssimos próprios dos seres humanos, como a vida, a honra, a intimidade e a imagem. Enfim, as pessoas jurídicas não podem reclamar nenhuma reparação por Dano Moral, pois são inteiramente distintas da pessoa natural" (grifei - *Dano Moral Indenizável*. Revista dos Tribunais, p. 135). Sequer quanto às autoras/sociais tem cabimento. Os documentos apresentados nada comprovam a respeito. Com o advento da CF/1988, não há mais dúvidas sobre a possibilidade de ser indenizados os Danos Morais (art. 5º, incisos V e X), pois agasalhados os direitos subjetivos privados relativos à integridade moral. Lesão mora, no entanto, não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, quando descabida reparação dessa natureza (AC nº 125.009-5/1, v.u., j. 9/6/2003, Rel. Des. Christiano Kuntz; e AC nº 302.059.5/9, v.u., j. 26/5/2003, de que fui Relator). Não caracterizada, no caso em tela, lesão moral. Do fato não advieram consequências mais graves. Não constam atos vexatórios da credora. Não comprovado qualquer prejuízo. Nada se evidenciou com a Inicial. Não comprovaram as autoras, como lhes competia (art. 333, inciso I, do CPC), os fatos constitutivos de seu alegado direito. Não evidenciada situação capaz de gerar sofrimento psicológico grave a ensejar reparação. Daí a manutenção do julgado quanto aos Danos Morais, com o acréscimo acima apontado, excluída, no entanto, indenização por Danos Morais.

e) Quanto à sucumbência.

Em face da sucumbência recíproca,

cada parte responde por metade das custas, compensando-se os honorários (art. 21, *caput*, do CPC). Observe-se a isenção da municipalidade quanto às

primeiras e, quanto às autoras, o im-
plemento dos pressupostos legais para
sua satisfação, uma vez beneficiárias
da Assistência Judiciária (fls. 58 e 69).

3 - Dou provimento, em parte, aos
Apelos.

Evaristo dos Santos

Relator

Direito Civil

Comodato - Indenização por benfeitorias - Possibilidade - Prova testemunhal indicativa do esforço inicial da autora para a construção de cômodo, sem terminá-lo. Hipótese em que a indenização deve acompanhar esse parâmetro. Apelação parcialmente provida (TJSP - 22ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 1.104.629-4-00-Campinas-SP; Rel. Des. Andrade Marques; j. 18/2/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 1.104.629-4, da Comarca de Campinas, sendo apelante V. B. e sua mulher e apelado M. S.

Acordam, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em dar parcial provimento ao Recurso.

■ RELATÓRIO

1 - Trata-se de Ação de Indenização por benfeitorias realizadas em imóvel utilizado em regime de comodato.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 92-93), condenados os réus ao pagamento da indenização no valor de R\$ 7.305,98.

Inconformados, os réus apelam (fls. 105/113), alegando, em síntese, que a comodatária não pode cobrar despesas feitas com o uso e gozo da coisa; não houve autorização para

qualquer benfeitoria no imóvel; o julgamento foi *extra petita* porque baseado em parâmetro diverso daquele apontado na Petição Inicial.

O Recurso é tempestivo, está adequadamente processado e contra-arrazado (fls. 115/117).

Eis o breve relatório.

■ VOTO

2 - Não há dúvidas da existência do Contrato de Comodato Verbal entre as partes para uso e gozo de parte de edícula situada nos fundos de imóvel dos réus (fls. 55-56).

A autora, por sua vez, alega que lhe foi cedido apenas um lote, e nele construiu um cômodo e banheiro, dos quais objetiva ressarcimento.

O recibo juntado a fls. 9 tem a pretensão de provar tal dispêndio. No entanto, qualquer pessoa com um nível básico de conhecimento em construção civil percebe que 3 metros cúbicos de areia é insuficiente para o assentamento da alvenaria,

emboço, reboco e lajeamento da parte do imóvel objeto das fotografias de fls. 66/72.

Por outro lado, o depoimento de fls. 84 demonstra que houve um esforço inicial da autora para construção do aludido cômodo.

Desse modo, a indenização deve ter por base metade do valor do material necessário para erguer um cômodo de quatro por dois metros, sem laje e acabamento interno. Apuração em sede de liquidação de sentença.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois o pedido é de indenização por benfeitorias com base em valor estimado.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento parcial à apelação, sem alteração no ônus da sucumbência.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Thiers Fernandes Lobo e dele participou o Desembargador Roberto Bedaque.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009

Andrade Marques

Relator

Direito de Família

Civil e Direito de Família - Ação de Alimentos - Ex-cônjuge - Renúncia - Validade - Fato superveniente - Ausência de vínculo obrigacional - 1 - Em se tratando de pedido de pensão entre ex-cônjuges, cujos vínculos legais foram extintos por força da separação judicial, é possível a renúncia dos alimentos, eis que a obrigação não decorre da relação de parentesco (*iure sanguinis*). 2 - Procedida à separação judicial com renúncia expressa aos alimentos e pre-

valecendo os efeitos dela decorrentes, não mais existem os liames obrigacionais que impõem o dever de alimentar. 3 - Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida (TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20080111480364-DF; Rel. Des. Leila Arlanch; j. 7/10/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Leila Arlanch - Relatora, João Egmont - Revisor, Jair Soares - Vogal, sob a Presidência do Sr. Desembargador Jair Soares, em proferir a seguinte decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 7 de outubro de 2009

Leila Arlanch

Relatora

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por A. L. A. N. em desfavor de R. L. F., ao fundamento de que, em decorrência de fato superveniente (doença grave incapacitante para o trabalho), a autora não tem condições de manter o próprio sustento, razão pela qual pugnou ao ex-marido pensão para suprir suas necessidades, principalmente o custeio do tratamento, esclarecendo que à época da separação consensual possuía meios próprios de sustento, os quais foram substancialmente minorados em decorrência do problema de saúde da qual foi acometida. Requereu a fixação da verba alimentícia em 25% sobre os rendimentos percebidos pelo ex-marido.

Em Decisão Interlocutória de fls. 72-73, a Magistrada *a quo* deferiu Alimentos Provisórios, no importe de 15% sobre o salário bruto percebido pelo réu.

Da referida decisão foi interposto Agravo recebido somente no efeito devolutivo (fls. 94/111 e 135/138).

Na audiência de conciliação, instrumento e julgamento de fls. 147-148, restaram infrutíferas as tentativas de conciliação, tendo o Juízo colhido depoimento pessoal da autora e facultado os memoriais escritos.

Sobreveio sentença a fls. 362/367, na qual o pedido foi julgado improcedente, revogando a decisão concessiva dos alimentos provisórios.

Inconformada, apela a autora (fls. 373/389), aduzindo, em síntese, a irrenunciabilidade dos alimentos, a manutenção do dever de assistência recíproca entre os ex-cônjuges e que o pedido de alimentos decorre de fato superveniente ao processo de separação judicial.

Pugnou pelo provimento do presente Recurso para julgar procedente o pedido posto na Inicial.

Contrarrazões do réu a fls. 395/418, na qual o apelado requereu a manutenção do *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Parecer do Ministério Público (fls. 429/435), oficiando pelo conhecimento e não provimento da Apelação.

Sem preparo em face da gratuidade deferida (fls. 72).

É o relatório.

À D. Revisão.

■ VOTOS

A Sra. Desembargadora Leila Arlanch (Relatora): presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O objeto do presente Recurso é a verificação do direito da autora à pensão alimentícia decorrente de relação matrimonial extinta há mais de 6 anos, em razão da separação do casal, sob a alegação de ocorrência

de fato superveniente (doença grave incapacitante para o trabalho) que lhe causou substancial perda de rendimentos e dificuldade de subsistência em face dos altos custos com o tratamento da enfermidade.

Com efeito, são fatos incontroversos, em face dos documentos coligidos e das alegações das partes que as partes estão separadas judicialmente desde o mês de setembro de 2002, restando acordada a renúncia aos alimentos, consoante documento de fls. 20/23 e 24, *in litteris*:

Dos Alimentos

O cônjuge-mulher, por exercer função remunerada, qual seja funcionária pública, não necessita ser alimentada pelo varão, renuncia ao pensionamento para si, restando para o cônjuge-varão a coobrigação de prestar alimentos à única filha do casal, que estipulam no valor de 20% dos vencimentos brutos do alimentante, que serão pagos diretamente ao cônjuge-mulher separando (fls. 20 - grifo).

No que concerne ao argumento de que os alimentos são irrenunciáveis, não há como prosperar a irresignação da recorrente. É que, em se tratando de pensão entre ex-cônjuges cujos vínculos legais foram extintos por força da separação judicial, é possível a renúncia dos alimentos, eis que a obrigação não decorre da relação de parentesco (*iure sanguinis*).

Não se mostra razoável que, em se tratando da dissolução da sociedade matrimonial, possa subsistir obrigação de alimentos reclamável a qualquer tempo em face da irrenunciabilidade prevista no art. 1.707 do CC/2002, mormente quando, à época da separação, não pairavam dúvidas

sobre a capacidade de os cônjuges sustentarem-se a si próprios, com base nos rendimentos de suas respectivas ocupações profissionais.

In casu, conforme explicitado no acordo, quando da homologação judicial da separação, houve renúncia expressa aos alimentos por ser funcionária pública com rendimentos suficientes para sua subsistência, não se podendo, posteriormente, justificar os alimentos pretendidos.

Nesse sentido, vale a transcrição do entendimento predominante no C. STJ, *verbis*:

“Civil. Família. Separação Consensual. Conversão. Divórcio. Alimentos. Dispensa mútua. Postulação posterior. Ex-cônjuge. Impossibilidade. 1 - Se há dispensa mútua entre os cônjuges quanto à prestação alimentícia e, na conversão da separação consensual em divórcio, não se faz nenhuma ressalva quanto a essa parcela, não pode um dos ex-cônjuges, posteriormente, postular alimentos, dado que já definitivamente dissolvido qualquer vínculo existente entre eles. Precedentes iterativos desta Corte. 2 - Recurso Especial não conhecido” (REsp nº 199.427/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; 4ª T.; j. 9/3/2004; DJ de 29/3/2004; p. 244).

“Divórcio Consensual. Alimentos. Renúncia. Não pode o ex-cônjuge pretender receber alimentos do outro quando a tanto renunciara no divórcio devidamente homologado, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido” (REsp nº 226.330-GO; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; 4ª T.; j. 5/12/2002, DJ de 12/5/2003; p. 304).

“Alimentos. Separação Judicial. Cláusula de dispensa recíproca. 1 - Já assentou a Corte que a dispensa inserida em cláusula de separação judicial é válida e eficaz, não poden-

do nenhum dos cônjuges pleitear seja depois pensionado. 2 - Recurso Especial não conhecido” (REsp nº 221.216-MG; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3ª T.; j. 10/4/2000; DJ de 5/6/2000; p. 156).

“Civil e Processual. Alimentos. Dispensa. 1 - A jurisprudência, inclusive a do pretório excelso, assentou ser admissível a renúncia ou dispensa a alimentos por parte da mulher se esta possuir bens ou rendas que lhe garantam a subsistência, até porque alimentos irrenunciáveis assim os são em razão do parentesco (*iure sanguinis*), que é qualificação permanente, e os direitos que dela resultam nem sempre podem ser afastados por convenção ou acordo. No casamento, ao contrário, o dever de alimentos cessa, cessada a convivência dos cônjuges. 2 - Recurso não conhecido” (REsp nº 95.267-DF; Rel. Min. Waldemar Zveiter; 3ª T.; j. 27/10/1997; DJ de 25/2/1998; p. 69).

Conforme se denota dos entendimentos esposados, a irrenunciabilidade aos alimentos subsiste enquanto presente o vínculo obrigacional, como, por exemplo, os decorrentes de relação de parentesco, os quais não se extinguem, salvo nas exceções legais. No caso em tela, procedida à separação judicial e prevalecendo os efeitos dela decorrentes, não mais existem os liames obrigacionais que impõem o dever de alimentar.

Vale destacar que a jurisprudência tem admitido o estabelecimento posterior à separação judicial ou ao divórcio de obrigação de alimentos entre os cônjuges quando não houve renúncia expressa ou quando houver disposição acerca de um dos cônjuges que esteja dispensando a verba alimentar e puder posteriormente reclamá-la, o que não ocorreu na presente testilha.

Não se desconhece que as circunstâncias supervenientes noticiadas pela autora possam ter-lhe trazido dificuldades na subsistência, em face do substancial aumento das despesas decorrente do tratamento de saúde e da diminuição da renda derivada da aposentadoria precoce. Contudo, esses fatos não possuem o condão de criar ou restabelecer qualquer liame obrigacional entre a autora e o réu, cujos vínculos do casamento foram extintos há mais de 6 anos.

Cumprido consignar, por oportuno, trecho do Parecer do Procurador de Justiça, Dr. Jair Meurer Ribeiro, *in litteris*:

“Como destacado nas contrarrazões e verificado pela análise dos documentos de fls. 206, 224/237, o apelado percebe como valor líquido pouco mais de R\$ 4.000,00, sendo que possui obrigações avençadas anteriormente ao ajuizamento da presente ação, como empréstimos e arrendamento mercantil para compra de veículo, além das despesas próprias de uma residência, como telefone e luz.

Ademais, consoante declaração expedida em janeiro de 2009 pelo Serviço Médico e Odontológico - SMO - do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - TCMRJ - (fls. 238-239), o apelado é portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e transtorno de ansiedade generalizada, fazendo, inclusive, uso de medicamentos.

Por outro lado, a apelante possui plano de saúde e recebe aposentadoria por invalidez (fls. 435).”

Dessa forma, considerando-se a inexistência do dever de assistência decorrente do parentesco, uma vez que o convívio matrimonial foi dissolvido judicialmente, bem como ante a renúncia expressa da apelante aos alimentos por ocasião da separação judicial e, ainda, levando em conta as razões expeditas no pare-

cer da Procuradoria de Justiça (fls. 429/435), não merece acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, conheço da Apelação, mas nego-lhe provimento,

mantendo irretocável a r. sentença monocrática.

É como voto.

O Sr. Desembargador João Egmont - Revisor: de Acordo.

O Sr. Desembargador Jair Soares - Vogal: com o Relator.

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Direito do Trabalho

Estabilidade da gestante - Dispensa por Ato Discriminatório - Indenização - O art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda, expressamente, a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Cumpre observar que o aludido preceito constitucional tem a finalidade precípua de resguardar o nascituro, bem como proteger a trabalhadora contra ato discriminatório do empregador, mantendo o emprego da reclamante como elemento fundamental à sobrevivência da mãe e da criança. No presente caso, restou claro o ato discriminatório praticado pela recorrente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.029/1995, que, em vez de apoiar a gestante, propiciando-lhe um bom ambiente de trabalho, como forma de zelar pelo nascituro, dispensou-a sumariamente sem nenhuma culpa ou ressentimentos. Não se pode perder de vista que a ausência de indenização pela dispensa por ato discriminatório seria considerada estimuladora para que a recorrida prosseguisse naquele tipo de conduta (TRT-3ª Região - 4ª T.; RO nº 01263-2008-104-03-00-9-Uberlândia-MG; Rel. Des. convocada Adriana Goulart de Sena; j. 11/3/2009; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso Ordinário, interpostos de Decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figuram como recorrentes e recorridos P. S. S. e A. C. S. S. A.

RELATÓRIO

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da decisão da lavra do Exmo. Juiz Marcelo Segato Moraes, a fls. 170/175, cujo Relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida em Juízo por P. S. S. em face de A. C. S. S. A., condenando a reclamada a pagar as parcelas constantes da conclusão, devidamente corrigidas.

Interpôs a reclamante Recurso Ordinário a fls. 178/184, requerendo a

reforma do r. *decisum a quo* no que à indenização pelo período de estabilidade provisória.

Recurso Ordinário da reclamada (fls. 186/197), pugnando pela modificação do julgado quanto à Indenização por Danos Morais em virtude de dispensa por ato discriminatório.

A reclamante e a reclamada ofertaram contrarrazões a fls. 206/210 e 213/218, respectivamente. Dispensado o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço dos Recursos, porque próprios e tempestivos.

Não conheço das contrarrazões da reclamante, porque intempestivas.

Juízo de Mérito

Recurso da Reclamante

Indenização - Estabilidade

Dizendo-se portadora da estabilidade assegurada à empregada gestante no art. 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT da CR/1988, a reclamante vindicou a indenização substitutiva do direito, em face da sua dispensa discriminatória ocorrida em 20/8/2008, dizendo que já se encontrava grávida.

A reclamada, em audiência, colocou o emprego à disposição da autora, o qual foi recusado, sob a alegação de que não tinha condições psicológicas de retornar à empresa, visto o grande abalo sofrido, em virtude da despedida discriminatória (atas de fls. 67 e 168).

O Juízo de origem indeferiu o pedido de indenização pelo período de estabilidade, adotando a tese de que a legislação assegura o direito ao emprego e não à indenização, sendo

que não vislumbrou nos Autos nenhuma incompatibilidade do retorno da reclamante ao trabalho.

Data venia, razão lhe assiste.

O art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme já citado no item anterior, veda a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Destarte, a empregada gestante que é dispensada sem motivo justo tem direito de retornar ao emprego ou de receber indenização equivalente aos salários do período de estabilidade.

In casu, a gravidez da autora em momento anterior à sua dispensa, ocorrida em 20/8/2008, restou devidamente demonstrada nos Autos, através do exame laboratorial de Beta HCG (fls. 32) e da ultrassonografia de fls. 33-34, datada de 11/8/2008, conclusiva pela existência de gestação de 14 semanas e 4 dias, bem como a ciência da reclamada da gravidez da autora, pelo menos 1 mês e meio antes de sua dispensa. A proteção maior objetivada pelo legislador ao conceder o período de estabilidade provisória foi assegurar o emprego da gestante, como forma de tutelar o nascituro, pois, ao garantir a estabilidade financeira da empregada, estaria protegendo o sustento do futuro bebê.

Essa é a ideia que se extrai da Súmula nº 244 do C. TST, ao dispor que a garantia de emprego não autoriza sempre a reintegração, mas sim o direito aos salários e às vantagens correspondentes ao período de estabilidade, assegurando, assim, a manutenção da gestante e do nascituro, *in verbis*:

“Súmula nº 244 do TST - Gestante. Estabilidade Provisória (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Resolução nº 129/2005, DJ de 20, 22 e 25/4/2005. 2 - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o

período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade” (ex-Súmula nº 244 - alterada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Lado outro e d. m. v. o entendimento adotado na origem, considera-se que a recusa da reclamante a retornar ao emprego, o qual foi colocado à disposição pelo empregador (atas de fls. 67 e 168), não importa renúncia ao direito, porquanto, além de ter sofrido com dispensa por ato puramente discriminatório, o que lhe gerou Danos Morais, o objetivo primordial do legislador, ao dispor a respeito da estabilidade provisória da gestante, conforme já explicitado, foi cuidar do nascituro, sendo indiferente a postura da mãe a respeito.

Entende-se, portanto, que é da reclamante, agora, o direito de optar ou não pela reintegração, tendo em vista a postura do empregador, que, por um ato discriminatório, não hesitou ao dispensar uma empregada grávida que necessitava do emprego para o seu sustento e o de seu filho.

Esclareça-se, por fim, que, não obstante a dispensa por ato discriminatório, não há nas razões recursais pedido de pagamento de indenização dobrada, conforme prevê a Lei nº 9.029/1995, o que implica o deferimento de indenização simples.

Por todos esses motivos, a reclamada pagará os salários do período da estabilidade, desde a data da dispensa, em 20/8/2008, até 5 meses após o parto (prazo garantido convencionalmente), garantidos o aviso-prévio indenizado, 13^{os} salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, compensados os valores já pagos sob esses títulos, na primitiva rescisão contratual, em face do reconhecimento da nulidade da dispensa.

Provimento, nesses termos.

Recurso da reclamada

Dispensa - Ato Discriminatório

Insurge-se a reclamada contra o r. *Decisum* de origem, ao fundamento de que não há nos Autos provas de que a dispensa tenha ocorrido por ato discriminatório ou de que a reclamante tenha sofrido algum dano ao seu patrimônio moral. Aduz que não tinha conhecimento do estado gravídico da autora na data do aviso-prévio, qual seja 21/7/2008. Salienta que a confirmação da gravidez somente ocorreu em 11/8/2008, com a ultrassonografia, sendo que esta não foi encaminhada à ré, o que demonstra a normalidade da dispensa. Acrescenta, por fim, que não houve a prática de nenhum ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Razão não lhe assiste.

O art. 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Cumpra observar que o aludido preceito constitucional tem a finalidade precípua de resguardar o nascituro, bem como proteger a trabalhadora contra ato discriminatório do empregador, mantendo o emprego da reclamante como elemento fundamental à sobrevivência da mãe e da criança.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no inciso I da Súmula nº 244 do C. TST:

“Gestante. Estabilidade provisória (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Resolução nº 129/2005, DJ de 20/4/2005.

1 - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT)” (ex-OJ nº 88, DJ de 16/4/2004).

Saliente-se que a gravidez da autora em momento anterior à sua dispensa, ocorrida em 20/8/2008, restou devidamente demonstrada nos Autos, através do exame laboratorial de Beta HCG (fls. 32) e da ultrassonografia de fls. 33-34, datada de 11/8/2008, conclusiva pela existência de gestação de 14 semanas e 4 dias, o que implica dizer que há nos Autos fortes indícios da ciência da empregadora da gestação da obreira.

Com efeito, não há que se falar que a gravidez somente se confirmou com a realização da ultrassonografia (doc. fls. 33-34), porquanto o exame laboratorial, realizado no dia 1º/7/2008 (fls. 32), que analisa os níveis de Beta HCG no sangue da paciente é conclusivo na confirmação da gravidez, o que implica considerar que, desde 1º/7/2008, a autora já tinha conhecimento da gestação.

Não obstante a ré aduzir que não tomou conhecimento da gestação da reclamante, as provas dos Autos convergem no sentido de que a reclamada foi devidamente cientificada, conforme se depreende do depoimento da única testemunha inquirida, a fls. 168, *in verbis*:

“(…) que viu que a reclamante comunicou o fato da gravidez com o supervisor L. (...)”

Ademais, a reclamada não carregou aos Autos o suposto aviso-prévio da reclamante, o que leva à conclusão, conforme já salientado na r. Decisão de origem, de que a autora “não o assinou, por estar grávida, o que não foi óbice para a ré dispensá-la”.

Cumpra esclarecer que o fato de a testemunha não saber indicar com precisão o dia exato da demissão da reclamante não invalida seu depoimento, principalmente pelo fato de que a Decisão teve como fundamento todo o conjunto probatório.

Além disso, a ré não trouxe sequer uma única testemunha para confirmar suas alegações. Destarte, restou claro o ato discriminatório praticado pela recorrente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.029/1995, que, em vez de apoiar a gestante, propiciando-lhe um bom ambiente de trabalho, como forma zelar pelo nascituro, dispensou-a sumariamente sem nenhuma culpa ou ressentimentos.

Não se pode perder de vista que a ausência de indenização pela dispensa por ato discriminatório seria considerada estimuladora para que a recorrida prosseguisse naquele tipo de conduta.

Guardando coerência com toda a fundamentação expandida, entendo inquestionável o prejuízo na esfera moral da reclamante, pois a dispensa discriminatória certamente lhe causou incomensurável sofrimento psicológico, afetando diretamente a autoestima, já que não encontraria recolocação no mercado de trabalho.

Triste é constatar que, quando mais precisou do emprego, a fim de proporcionar não só o seu sustento, mas, também, o de um bebê, a autora teve de se deparar com a frustração de ser dispensada.

Desprovejo.

Isso posto, conheço do Recurso da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos salários do período da estabilidade, desde a data da dispensa, em 20/8/2008, até 5 meses após o parto (prazo garantido convencionalmente), garantido o aviso-prévio indenizado, 13^{os} salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, compensados os valores já pagos sob esses títulos, na primitiva rescisão contratual, em face do reconhecimento da nulidade da dispensa.

Conheço do Recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Elevo o valor atribuído à condenação para R\$ 12.000,00, com o consequente aumento das custas para R\$ 240,00, a cargo da reclamada.

Declaro que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de salários e seus reflexos nos 13^{os} salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Fundamentos pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 4ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos salários do período da estabilidade, desde a data da dispensa, em 20/8/2008, até 5 meses após o parto (prazo garantido convencionalmente), garantido o aviso-prévio indenizado, 13^{os} salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, compensados os valores já pagos sob esses títulos, na primitiva rescisão contratual, em face do reconhecimento da nulidade da dispensa; unanimemente, conheceu do Recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Elevado o valor atribuído à condenação para R\$ 12.000,00, com o consequente aumento das custas para R\$ 240,00, a cargo da reclamada. A Eg. Turma declara que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de salários e seus reflexos nos 13^{os} salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Belo Horizonte, 11 de março de 2009

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

01 ESTRANGEIRO SEM DOMICÍLIO

Execução Penal - Pena privativa de liberdade - Progressão de regime - Admissibilidade - Condenação por Tráfico de Drogas - Estrangeira sem domicílio no país e objeto de processo de expulsão - Irrelevância - *Habeas Corpus* concedido - Voto vencido.

O fato de o condenado por Tráfico de Drogas ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento de pena.

(STF - 2ª T.; HC nº 97.147-MT; Rel. para o ac Min. Cezar Peluso; j. 4/8/2009; m.v.)

02 HABEAS CORPUS - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO - POSSIBILIDADE

Habeas Corpus - Pedido de Progressão de Regime - Matéria não examinada pela Corte de origem - Possibilidade de enfrentamento pela via do *Writ*.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a existência de recurso específico não obsta a impetração de *habeas corpus* dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. 2 - Ordem concedida para que o Tribunal de origem aprecie o *Writ* lá impetrado, em que se pleiteia a Progressão de Regime.

(STJ - 6ª T.; HC nº 128.409-SP; Rel. Min. Og Fernandes; j. 24/11/2009; v.u.)

03 PROGRESSÃO INDEFERIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Habeas Corpus - Penal - Progressão de Regime indeferida - Estrangeiro em situação irregular no país - Inexistência de decreto de expulsão ou inquérito policial em andamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal evidenciado.

1 - Negar a progressão para o regime semiaberto ao condenado estrangeiro em situação irregular no país pelo simples fato de estar impedido de exercer atividade remunerada no mercado formal significa impor condição discriminatória e não prevista em lei, por sua própria condição pessoal de estrangeiro, sobretudo quando inexistente inquérito de expulsão instaurado ou decreto de expulsão em andamento em seu desfavor. Precedentes. 2 - Ordem concedida para determinar ao Juiz das execuções que, afastado o impedimento relativo à condição de estrangeiro em situação irregular no país, prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão da progressão de regime prisional, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça - sobre a situação irregular da paciente no país.

(STJ - 5ª T.; HC nº 114.901-SP; Rel. Min. Laurita Vaz; j. 17/2/2009; v.u.)

04 TRÁFICO - ASSOCIAÇÃO NÃO DEMONSTRADA

Penal e Processual Penal - Tráfico

internacional de cocaína - Alegação de imprestabilidade do auto de exibição e apreensão, do laudo preliminar de constatação e, ainda, do laudo definitivo de exame em substância - Materialidade, autoria e dolo comprovados - Associação para o tráfico não demonstrada - Desprovimento da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal - Provimento parcial da Apelação interposta pelo corréu J. - Progressão do Regime de Pena.

1 - Não é da essência do auto de apreensão a indicação do peso líquido da droga; também não é indispensável que o laudo de constatação preliminar estampe o peso de cada um dos tabletes apreendidos e que cada um destes seja alvo de teste próprio; e, não havendo dúvida fundada a respeito da idoneidade do exame pericial, é de rigor dar por comprovada a materialidade do tráfico. 2 - Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do Crime de Tráfico de Drogas, é de rigor manter a condenação decretada em 1º Grau de jurisdição. 3 - À falta de prova segura da coautoria e, também, da associação para o tráfico, deve ser mantida a solução absolutória proferida na Instância Singular. 4 - A agravante prevista no inciso IV do art. 62 do CP - porque concernente aos motivos do crime - prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea. À falta, porém, de recurso ministerial no particular, deve ser mantida a sentença que compensou a atenuante com a agravante. 5 - Concorrendo uma causa especial de aumento de

pena e outra de diminuição, deve o Juiz fazer incidir as respectivas frações sucessivamente. 6 - Se, aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 sobre a pena calculada com base no respectivo *caput*, a pena final resultar em patamar superior ao que derivou da aplicação da Lei nº 6.368/1976, não há que se falar em retroatividade da norma nova. 7 - O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei nº 8.072/1990, mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do *quantum* de pena fixado. 8 - Parcialmente provido o Recurso do réu. Desprovido o Recurso do Ministério Público Federal.

(TRF-3ª Região - 2ª T.; ACr nº 2001.61.19.006272-6-SP; Rel. Des. Federal Nelton dos Santos; j. 24/11/2009; m.v.)

05 DOENÇA GRAVE - PRISÃO DOMICILIAR

Habeas Corpus - Pedido de prisão-albergue domiciliar ou suspensão condicional da pena.

Paciente que é portador de grave doença, necessitando de tratamento específico e sofisticado, que seguramente o sistema prisional não tem condições de proporcionar. Condenação à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por Crime de Receptação Qualificada. Ordem concedida, ratificada a Liminar.

(TJSP - 6ª Câm. Criminal; HC nº 990.08.194195-3-São Paulo-SP; Rel. Des. Ericson Maranhão; j. 25/6/2009; v.u.)

06 EXAME CRIMINOLÓGICO - DESNECESSIDADE

Agravo em Execução - Progressão - Exame criminológico - Entendimento.

A Lei nº 10.792/2003 alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, afastando a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime prisional, determinando, apenas, a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Criminal; Ag em Execução Penal nº 990.09.364606-4-Tupã-SP; Rel. Des. Wilson Barreira; j. 6/5/2010; v.u.)

07 FALTA GRAVE - PERDA DE DIAS REMIDOS

Agravo em Execução - Anotação de falta grave - Efeitos - Perda dos dias remidos e reinício da contagem de tempo para progressão de regime prisional.

O reinício da contagem de tempo só vale para fins de progressão de regime, mas não para livramento condicional e comutação de penas. Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 16ª Câm. de Direito Criminal; Ag em Execução Penal nº 990.09.336713-0-Marília-SP; Rel. Des. Edison Brandão; j. 30/3/2010; v.u.)

08 PERÍODO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - PERDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Habeas Corpus.

Execução. Pedido de progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade de análise do pleito pela via eleita. Meio inidôneo, de qualquer modo, para pleitear benefício de execução

de pena. Falta grave. Elaboração de novo cálculo a partir da infração disciplinar para concessão de benefícios. Perda do período já adquirido para a obtenção de progressão de regime. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Analogia *in malam partem*. Ordem concedida em parte. (TJSP - 1ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.10.083608-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Marco Nahum; j. 10/5/2010; v.u.)

09 PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE COM CÂNCER - CONCESSÃO

Habeas Corpus - Prisão por débito alimentar.

Paciente, no entanto, portador de enfermidade grave (câncer). Inconveniência, por ora, de sua permanência no cárcere, já que necessita de cuidados especiais, não disponibilizados pelo sistema carcerário. Sobrestamento do desconto da prisão até que o paciente reúna condições de saúde a volver ao cárcere. Avaliação a cargo do Magistrado. Prisão domiciliar. Inocuidade da restrição pela falta de fiscalização. Ordem concedida, com determinação. (TJSP - 3ª Câm. de Direito Privado; HC nº 630.370-4/1-00-Mogi das Cruzes-SP; Rel. Des. Donegá Morandini; j. 31/3/2009; v.u.)

10 AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE

Agravo em Execução Penal - Progressão de regime - Requisito objetivo atendido - Possibilidade.

1 - Correta a decisão que, considerando o tempo de pena já cumprida, o tempo em que o condenado ficou

cauteladamente segregado e o tempo remido, concede a progressão de regime ao apenado, por atendimento ao requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena. 2 - Agravo improvido.

(TJDF - 2ª T. Criminal; RAG nº 200900216 8886-DF; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; j. 18/2/2010; v.u.)

11 CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Habeas Corpus - Progressão para o regime semiaberto - Morosidade quanto à transferência para o estabelecimento apropriado - Cumprimento da pena em regime mais gravoso - Constrangimento ilegal configurado - Ordem concedida.

A demora injustificável na transferência do implantado para o regime semiaberto configura manifesto constrangimento ilegal, pois a ineficiência da administração penitenciária não pode inviabilizar o direito à efetiva progressão de regime.

(TJPR - 5ª Câmara Criminal; HC nº 643982-3-Paranavaí-PR; Rel. Des. Maria José Teixeira; j. 4/2/2010; m.v.)

12 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA

Habeas Corpus.

Postula o ora paciente que seja casada a decisão que determinou a regressão de regime, sem observância do art. 118, § 2º, da LEP. Irregularidades no cumprimento do regime semiaberto. Revogados os benefícios, anteriormente concedidos, de progressão de regime, visita periódica ao lar e trabalho extramuros, além

da perda dos dias remidos, e, estabelecidos a Ampla Defesa e o Contraditório, postulou a Defesa a nulidade da decisão, face à ausência do Patrono do apenado quando da sua oitiva no Processo Administrativo Disciplinar, com evidente violação ao disposto na Súmula nº 343 do STJ. Os procedimentos administrativos foram anulados, por Acórdão proferido por esta Eg. Câmara Criminal, determinando o retorno do paciente ao regime semiaberto. Em 17/9/2009, foram renovados os procedimentos a pedido do Ministério Público e sem a prévia oitiva do ora paciente, novamente regredido o regime para o fechado, de forma definitiva, e determinada a elaboração do cálculo de 1/6 da pena a partir do cometimento da falta grave. Não restam dúvidas quanto à inobservância pelo D. Juízo do Princípio da Ampla Defesa, em afronta às normas do art. 118, § 2º, da LEP. Ordem concedida.

(TJRJ - 8ª Câmara Criminal; HC nº 0003848-44.2010.8.19.0000-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Suely Lopes Magalhães; v.u.)

13 PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE IDOSO

Habeas Corpus - Execução penal - Progressão de regime prisional - Preliminar ministerial de não conhecimento baseada na necessidade de análise de provas - Prefacial rejeitada - Impetração formulada em face do excesso de prazo para apreciação do pleito - Paciente com 74 anos de idade - Permissivo do art. 117 da LEP - 1/6 da pena cumprida - Concessão de prisão domiciliar de ofício.

Evidenciando-se que o *Writ* foi impetrado visando sanar coação ilegal decorrente de excesso de prazo para a prestação jurisdicional, não há que se

falar em necessidade de exame aprofundado de provas. Cuidando-se de paciente com mais de 74 anos de idade e que já cumpriu mais de 1/6 da pena, defere-se, de ofício, prisão domiciliar.

(TJMT - 3ª Câmara Criminal; HC nº 135677/2009-Arenápolis-MT; Rel. Des. José Luiz de Carvalho; j. 20/1/2010; v.u.)

14 PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO

Agravo em Execução - Progressão de regime em crime hediondo - Possibilidade - Lei nº 8.072/1990 alterada pela Lei nº 11.464/2007 - Crime cometido antes da vigência da nova lei - Requisito temporal - 1/6 da pena.

1 - O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29/3/2007, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais. 2 - A exigência do cumprimento de 2/5 da pena imposta como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/2007, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

(TJMG - 5ª Câmara Criminal; Ag em Execução Penal nº 1.0000.09.503433-6/001-Três Corações-MG; Rel. Des. Adilson Lamounier; j. 24/11/2009; v.u.)

15 REGIME SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE VAGA

Habeas Corpus Criminal - Paciente que teve seu regime prisional progredido pelo Juiz da execução para o semiaberto - Permanência do paciente em estabelecimento prisional fechado - Falta de vaga que não

pode recair sobre o preso - Juiz da execução que, na ausência de vaga, deve adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto - Inteligência do Item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça - Ordem concedida.

1 - Segundo o Item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, "a remoção do condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto deve ser providenciada imediatamente via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer o tempo todo preso na cadeia pública, devendo o Juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto". 2 - "[...] Constitui constrangimento ilegal submeter o apenado que obteve progressão carcerária a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é inquestionável o constrangimento ilegal se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico, *in casu*, o domiciliar. O que é inadmissível é impor aos apenados progredidos ao regime semi-aberto o cumprimento da pena como se ainda estivessem em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado. [Precedentes]. (...)” (STJ; RHC nº 21973-RN, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 2007/0205394-5; 5ª T.; Min. Felix Fischer; DJE de 7/4/2008).

(TJPR - 2ª Câmara Criminal; HC nº 636.831-0-Toledo-PR; Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida; j. 17/12/2009; v.u.)

16 REQUISITOS SUBJETIVOS - PREENCHIMENTO - PROGRESSÃO MANTIDA

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público visando revogar a progressão de regime prisional concedida - Alegação de ausência de preenchimento do requisito subjetivo - Afastamento - Progressão mantida.

O requisito objetivo para a obtenção do benefício encontra-se satisfeito, e o reeducando apresenta atestado de conduta plenamente satisfatória. O agente ministerial se apega, unicamente, a um fato registrado na vida carcerária do apenado. Entretanto, destaca-se que tal ocorrência ocorreu há mais de 2 anos e se mostrou isolada na vida carcerária do reeducando. Outrossim, os exames psicológicos são favoráveis à concessão da benesse, destacando que o apenado apresenta elevado juízo crítico acerca de seus atos delitivos e, inclusive, sobre o fato questionado pelo *Parquet*. Assim, tenho que o requisito subjetivo encontra-se satisfeito, motivo pelo qual a progressão deve ser mantida. Agravo improvido. (TJRS - 1ª Câmara Criminal; Ag em Execução nº 70032939332-Jaguarão-RS; Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira; v.u.)

17 SEMILIBERDADE - CONCESSÃO

Habeas Corpus - Progressão de medida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de adolescente, insurgindo-se contra decisão que manteve medida socioeducativa de internação, em audiência de reavaliação, em que pese o paciente ter apresentado evolução no seu com-

portamento, conforme estudo social favorável à progressão. Verifica-se nos Autos que o adolescente foi representado, juntamente com outros dois adolescentes, pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, e condenado, em 27/8/2009, à medida socioeducativa de internação até o aguardo de novo relatório psicossocial e pedagógico. Merecem prosperar os argumentos da impetrante. De fato, verifica-se nos Autos que o adolescente foi representado, juntamente com outros dois adolescentes, pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, e condenado, em 27/8/2009, à medida socioeducativa de internação até o aguardo de novo relatório psicossocial e pedagógico. Após a sentença, o relatório técnico revelou que o comportamento psíquico e social do adolescente apresentou evolução razoável e que o requerimento de progressão de regime para o semiaberto encontra-se compatível com a conclusão dos técnicos, principalmente quando se vislumbra a inserção do adolescente em projetos profissionalizantes. Não convence a fundamentação do Magistrado de 1º Grau, afirmando que o afastamento do adolescente de sua família representará o tempo necessário para que se conscientize das vantagens que a mudança de vida lhe trará. A inserção em projetos sociais e profissionalizantes sim promoverá sua ressocialização, que poderá ser efetivada com a progressão da medida de internação para a de semiliberdade. *Habeas Corpus* conhecido, para, no mérito, conceder a Ordem requerida e determinar a progressão da medida socioeducativa para a semiliberdade.

(TJRJ - 8ª Câmara Criminal; HC nº 0003848-44. 2010.8.19.0000-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Suely Lopes Magalhães; j. 11/3/2010; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 30/6/2010 - para 1º/7/2010*

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	0,000870995	0,710476408	0,567964674	0,477684397	0,400536013	0,328857625	0,285496515	0,250957111	0,189472750
FEV.	0,000870995	0,710476408	0,567964674	0,477684397	0,400536013	0,328857625	0,285496515	0,250957111	0,189472750
MAR.	0,870994928	0,710476408	0,567964674	0,477684397	0,400536013	0,328857625	0,285496515	0,250957111	0,189472750
ABR.	0,821176899	0,678305996	0,540543132	0,452894932	0,384332070	0,317078221	0,276443007	0,241634657	0,180200548
MAIO	0,821176899	0,678305996	0,540543132	0,452894932	0,384332070	0,317078221	0,276443007	0,241634657	0,180200548
JUN.	0,821176899	0,678305996	0,540543132	0,452894932	0,384332070	0,317078221	0,276443007	0,241634657	0,180200548
JUL.	0,772863975	0,630505475	0,518769621	0,437887740	0,367296144	0,302304776	0,266909974	0,225275938	0,169575110
AGO.	0,772863975	0,630505475	0,518769621	0,437887740	0,367296144	0,302304776	0,266909974	0,225275938	0,169575110
SET.	0,772863975	0,630505475	0,518769621	0,437887740	0,367296144	0,302304776	0,266909974	0,225275938	0,169575110
OUT.	0,738959191	0,597188582	0,506818015	0,424926452	0,345163256	0,293447240	0,259805561	0,198513140	0,160896973
NOV.	0,738959191	0,597188582	0,506818015	0,424926452	0,345163256	0,293447240	0,259805561	0,198513140	0,160896973
DEZ.	0,738959191	0,597188582	0,506818015	0,424926452	0,345163256	0,293447240	0,259805561	0,198513140	0,160896973
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	0,151676697	0,110111346	0,084859093	0,061882271	0,041453613	0,027383304	0,013908695	0,006947118	0,002679911
FEV.	0,151676697	0,110111346	0,084859093	0,061882271	0,041453613	0,027383304	0,013908695	0,006947118	0,002679911
MAR.	0,151676697	0,110111346	0,084859093	0,061882271	0,041453613	0,027383304	0,013908695	0,006947118	0,002679911
ABR.	0,142175080	0,103791636	0,079178429	0,057700032	0,036994500	0,023036351	0,012014853	0,005635182	0,001975812
MAIO	0,142175080	0,103791636	0,079178429	0,057700032	0,036994500	0,023036351	0,012014853	0,005635182	0,001975812
JUN.	0,142175080	0,103791636	0,079178429	0,057700032	0,036994500	0,023036351	0,012014853	0,005635182	0,001975812
JUL.	0,130808403	0,094589105	0,072473581	0,051841850	0,033431676	0,019341765	0,010232013	0,004440572	0,001525693
AGO.	0,130808403	0,094589105	0,072473581	0,051841850	0,033431676	0,019341765	0,010232013	0,004440572	0,001525693
SET.	0,130808403	0,094589105	0,072473581	0,051841850	0,033431676	0,019341765	0,010232013	0,004440572	0,001525693
OUT.	0,120140887	0,089032094	0,066679339	0,047160422	0,030476251	0,016316597	0,008431167	0,003429008	0,001131812
NOV.	0,120140887	0,089032094	0,066679339	0,047160422	0,030476251	0,016316597	0,008431167	0,003429008	0,001131812
DEZ.	0,120140887	0,089032094	0,066679339	0,047160422	0,030476251	0,016316597	0,008431167	0,003429008	0,001131812

* TR prefixada de 1º/6/2010 a 1º/7/2010 (Banco Central): 0,05890%.

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	0,000827706	0,000252625	0,155604107	0,033882648	0,003278054	0,183374474	0,014586162	0,002786001	0,000221776
FEV.	0,000827706	0,000217349	0,133211289	0,029081323	2,679024007	0,117464911	0,012133516	0,002220275	0,000174957
MAR.	0,000827706	0,190056966	0,111362054	0,024653546	2,263645115	0,067985248	0,011339735	0,001767594	0,000138416
ABR.	0,000591878	0,190266258	0,097250942	0,021251224	1,889362436	0,036884358	0,010451368	0,001422382	0,000110020
MAIO	0,000591878	0,188793668	0,080399258	0,017816251	1,702741906	0,036884358	0,009594573	0,001174746	0,000085805
JUN.	0,000591878	0,186187050	0,065132256	0,015126721	1,548791989	0,035001288	0,008803168	0,000980507	0,000066681
JUL.	0,000440534	0,183852128	0,055187474	0,012655166	1,240720976	0,031932568	0,008046772	0,000810002	0,000051262
AGO.	0,000440534	0,181690016	0,053554074	0,010202488	0,963591938	0,028822609	0,007311923	0,000654864	0,039320127
SET.	0,000440534	0,178688057	0,050351706	0,008455568	0,745006909	0,026064938	0,006531419	0,000531460	0,029488621
OUT.	0,000346860	0,175666591	0,047645445	0,006818457	0,548000667	0,023096977	0,005592926	0,000423879	0,021905081
NOV.	0,000346860	0,172408079	0,043639352	0,005358316	0,398198420	0,020312178	0,004669722	0,000338913	0,016044153
DEZ.	0,000346860	0,166916525	0,038673655	0,004221805	0,281571504	0,017414419	0,003577783	0,000274891	0,011783308
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	0,008613529	2,253521704	1,712108008	1,562354878	1,423104286	1,320209065	1,248665929	1,223027486	1,195702623
FEV.	0,006089882	2,207143007	1,690927451	1,550816801	1,406981683	1,313427837	1,245988300	1,221355450	1,192612564
MAR.	0,004354270	2,166986579	1,674807429	1,540624001	1,400733013	1,302618707	1,243094376	1,220906157	1,191217648
ABR.	0,003069630	2,118270592	1,661286221	1,530954524	1,388245742	1,287663780	1,240313593	1,218804937	1,189127163
MAIO	0,002102918	2,047296949	1,650398541	1,521504459	1,381724005	1,279866831	1,238702042	1,216923573	1,186330981
JUN.	0,001436027	1,982909882	1,640737877	1,511897860	1,375475221	1,272535752	1,235622870	1,214704308	1,183842544
JUL.	2,688725554	1,927282721	1,630791678	1,502081756	1,368750550	1,268592966	1,232984283	1,212935848	1,181972663
AGO.	2,560053380	1,871320870	1,621305420	1,492262668	1,361259538	1,264883064	1,231079803	1,209982281	1,178841659
SET.	2,506632038	1,823819492	1,611195171	1,482964481	1,356175237	1,261168921	1,228591904	1,205839018	1,175924191
OUT.	2,446948516	1,789123029	1,600599204	1,473425524	1,350083660	1,257754119	1,227317948	1,203880305	1,173629745
NOV.	2,385984233	1,760012423	1,588811809	1,463833026	1,338184523	1,254911744	1,225704921	1,200383588	1,170390105
DEZ.	2,318267636	1,735050255	1,575973925	1,441725605	1,330023499	1,252409429	1,224239506	1,198073702	1,167303754
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
JAN.	1,163106104	1,111439348	1,091589682	1,061511478	1,040312685	1,025491149	1,008995645	1,001892171	
FEV.	1,157460014	1,110018524	1,089541345	1,059048132	1,038040414	1,024456448	1,007142503	1,001892171	
MAR.	1,152715438	1,109510369	1,088494213	1,058280879	1,037292526	1,024207565	1,006688487	1,001892171	
ABR.	1,148372294	1,107541160	1,085633569	1,056091601	1,035350209	1,023788836	1,005242947	1,001099300	
MAIO	1,143587523	1,106574015	1,083463391	1,055189414	1,034034917	1,022812050	1,004786774	1,001099300	
JUN.	1,138294454	1,104865892	1,080732381	1,053200970	1,032291377	1,022059814	1,004335827	1,000589000	
JUL.	1,133571993	1,102923643	1,077507401	1,051164864	1,031307509	1,020889874	1,003677415	1,000000000	
AGO.	1,127410694	1,100774931	1,074739946	1,049327491	1,029794741	1,018939624	1,002623658		
SET.	1,122876519	1,098572293	1,071027763	1,046777541	1,028287272	1,017338333	1,002426180		
OUT.	1,119111826	1,096677235	1,068210891	1,045187811	1,027925442	1,015338117	1,002426180		
NOV.	1,115527636	1,095463462	1,065972349	1,043231751	1,026752890	1,012800040	1,002426180		
DEZ.	1,113549971	1,094209497	1,063920048	1,041896040	1,026147463	1,011163977	1,002426180		

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 30/6/2010, ou seja, para 1º/7/2010 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 7/6/2010.

DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN.	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62
FEV.	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47
MAR.	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69
ABR.	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73
MAIO	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10
JUN.	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91
JUL.	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80
AGO.	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75
SET.	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22
OUT.	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90
NOV.	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10
DEZ.	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN.	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93
FEV.	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59
MAR.	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32
ABR.	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63
MAIO	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61
JUN.	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54
JUL.	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05
AGO.	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91
SET.	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84
OUT.	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49
NOV.	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55
DEZ.	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840
FEV.	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8.805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870
MAR.	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023
ABR.	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484
MAIO	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170
JUN.	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346
JUL.	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176
AGO.	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986
SET.	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764
OUT.	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048
NOV.	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725
DEZ.	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504
FEV.	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003
MAR.	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620
ABR.	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510
MAIO	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983
JUN.	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003
JUL.	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705
AGO.	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843
SET.	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602
OUT.	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880
NOV.	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636
DEZ.	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485
FEV.	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645
MAR.	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669
ABR.	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960
MAIO	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866
JUN.	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746
JUL.	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	
AGO.	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	
SET.	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	
OUT.	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	
NOV.	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	
DEZ.	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 10/6/2010, p. 6.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até junho/2010, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 42,946746 \text{ (jun./2010)} = R\$ 71,94$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2219 2908.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices a partir de fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2686

Programação Cultural - 5 de julho a 26 de agosto de 2010

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dra. Eloísa Colucci

Dra. Maria do Carmo Carrasco

PROGRAMA

5 jul Comunicação e oratória contemporânea. Autoavaliação da *performance* comunicacional. Ordenar didaticamente a fala. Estruturar e fazer excelentes apresentações. Falar de improviso com naturalidade. Adquirir técnicas para quando ocorrer o "branco". Ser objetivo e conciso. Responder perguntas e superar as objeções do público.

6 jul Utilizar adequadamente os elementos da comunicação para o aprimoramento da fala: voz (estratégias para impositação e projeção vocal, orientação para saúde e higiene vocal); vocabulário (recursos e aspectos linguísticos); dicção (aprimoramento da articulação dos sons da fala); expressão corporal (gestos indicativos e representativos, postura, etiqueta e vestuário). Perceber a importância do olhar e do sorrir.

7 jul Como utilizar os recursos audiovisuais e instrucionais (*data show*, microfone, etc.) para apresentações. Conhecer os tipos de discursos circunstanciais: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, encerramento de curso e/ou evento, entrega de prêmio, inauguração, evento fúnebre, evento gastronômico.

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaina, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Caxias do Sul, Dom Pedrito, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Gurupi, Itu, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Lins, Mogi das Cruzes, Montenegro, Osasco, Palmas, Porto Alegre, Ribeirão Preto, São Carlos, São Lourenço do Sul, São Vicente,

Sarandí, Sorocaba e Uruguaianal)

e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

CURSO DE FÉRIAS: QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Dr. Pablo Dotto

PROGRAMA

19 jul Execução da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho.
Juiz André Cremonesi

20 jul Ônus da prova no processo do trabalho.
Juiz Márcio Mendes Granconato

21 jul Meios de defesa do sócio na execução trabalhista.
Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto

22 jul Audiência trabalhista.
Dr. Ricardo Freitas Guimarães

26 jul O prequestionamento e os Recursos Extraordinários.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

27 jul Embargos à Execução, Impugnação à Sentença de Liquidação, Embargos à Arrematação e à Adjudicação.
Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos

28 jul Legitimidade passiva no processo do trabalho: responsabilidade.
Juíza Regina Maria Vasconcelos Dubugras

29 jul Cumprimento da sentença no processo do trabalho.
Dr. Domingos Sávio Zainaghi

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Canoas, Espumoso, Farroupilha, Itaqui e Porto Alegre) e via Internet em tempo real.

R\$ 150,00

associados

R\$ 175,00

estudantes de graduação

R\$ 220,00

não associados

A GESTÃO DA COMUNICAÇÃO NA ADVOCACIA

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

OBJETIVO

A AASP já realizou dez cursos de técnicas de comunicação aplicadas à atividade advocatícia, sempre com o intuito de revelar o potencial dos profissionais. São apresentadas técnicas de comunicação que serão muito úteis, mesmo para aqueles profissionais já experientes, e não apenas questões elementares. Além dessa vertente, há a que aborda o assunto delicado da timidez, da inibição e da tensão nervosa. Neste ciclo de palestras, haverá uma parte inicial que abordará o conteúdo e exercícios práticos que vêm sendo muito bem acolhidos nos cursos já ministrados.

PROGRAMA

9 ago O Advogado na sustentação oral.

10 ago O Advogado frente a frente com o cliente.

11 ago O Advogado na audiência.

segunda a quarta-feira, às 15 h

R\$ 30,00

associados

R\$ 35,00

estudantes de graduação

R\$ 50,00

não associados

CONTRATOS DE COLABORAÇÃO ESTÁVEL

COORDENAÇÃO

Dr. Bruno Freire e Silva

PROGRAMA

17 ago Natureza e tipos de contrato de colaboração estável.
Dr. J. Hamilton Bueno

Nota: após a palestra, haverá o coquetel de lançamento do livro *Representante Comercial e Agente de Distribuição. Indicadores de subordinação, autonomia e empresarialidade*, Ed. LTR, de autoria do palestrante.

18 ago Representação comercial. Teletrabalho e telessubordinação.
Desa. Ivani Contini Bramante

19 ago Representação comercial e distribuição. Distinções do vínculo empregatício.
Dr. Bruno Freire e Silva

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

DIREITO PROCESSUAL BANCÁRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

23 ago Planos econômicos no STJ e no STF.
Dr. Luis Cláudio Casanova

24 ago Ações relativas à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis.
Dr. Márcio Calil de Assumpção

25 ago A conciliação pelo prisma do Direito Processual Bancário.
Dr. Paulo Celso Pompeu

26 ago Questões processuais relevantes na cédula de crédito bancário.
Dr. Ernesto Antunes de Carvalho

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h